

Processo: 0000707-53.2019.8.19.0080

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Executado: SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rodrigo Pinheiro Rebouças

Em 22/06/2020

Decisão

Trata-se de pedido cautelar incidental formulado pela Fazenda Estadual, ora exequente, em que se pretende: 1 a arresto "online" de ativos do executado, no valor integral do débito; 2 a intimação dos municípios com os quais o executado possui créditos a receber, a fim de que depositem 30% dos respectivos valores a serem pagos a estes; 3. a intimação dos secretários de Estado de Saúde e da Fazenda, a fim de que depositem em juízo quaisquer valores atinentes a pagamentos que a executa venha a fazer jus.

A CDA constante nos autos (fls. 4 e 24) goza de presunção de certeza e liquidez, e aponta, em cognição sumária, que o débito da pessoa jurídica executada alcança o valor atualizado de R\$ 1.226.825,31 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos). A exigibilidade de tal débito resta incólume, conforme se extrai do acórdão colacionado às fls. 37/40 (autos nº 0081691-70.2019.8.19.0000).

A par de tal débito fiscal, resta demonstrado nos autos, mediante prova documental idônea (fls. 40/192) que a executada celebrou inúmeros contratos de fornecimento de medicamentos e insumos médicos com vários municípios do Estado do Rio de Janeiro. Destarte, a inércia da empresa em quitar seu débito com o fisco estadual e a vultosidade dos contratos celebrados com os municípios tornam verossímil a alegação autoral e urgente a necessidade de se acautelar o crédito fiscal almejado nos presentes autos, justificando, nesse ponto, o contraditório diferido.

Importa salientar que a medida pleiteada não ameaça a viabilidade econômico-financeira da empresa, nem o fornecimento do objeto contratual aos entes públicos, porquanto, tal como pleiteado, limitar-se-á ao percentual de 30% (trinta por cento) de cada valor isoladamente pago a ser pago por cada ente público.

Nesse sentido, alíás, a utilização do sistema Bacenjud para arresto executivo prévio no valor integral do débito, não deve - ao menos por ora - ser deferida, vez que, para tamanho gravame - diferentemente da tutela cautelar de urgência na forma do regramento genérico do art. 301 do CPC e, in casu, limitada a 30% (trinta) por cento - se faz impositiva a tentativa de citação do réu, nos termos do art. 830 do CPC.

Nesse sentido, o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 16/10/2015.II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011;REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013).III. Na hipótese dos autos, considerando que é incontroversa a falta de demonstração, na petição inicial da Execução Fiscal, dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, prevista nos arts. 813 e seguintes do CPC/73, e levando-se em consideração, outrossim, que o arresto executivo dos valores pertencentes ao executado ocorreu anteriormente a qualquer tentativa de citação deste, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada pelo STJ. Por conseguinte, deve ser mantida a inadmissão do Recurso Especial, com base na Súmula 83/STJ.IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 555.536/PA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016)."

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela de urgência cautelar incidental para DETERMINAR:

1. A imediata INTIMAÇÃO, via OJA plantonista, dos representantes legais dos Municípios de Magé, Quissamã, Petrópolis, São Gonçalo e Tanguá para que depositem, junto a esse juízo, 30% (trinta por cento) de quaisquer valores que sejam destinados a pagamentos em benefício da Executada, até o limite do crédito fiscal atualizado - R\$ 1.226.825,31 (fl. 24);
2. A intimação INTIMAÇÃO, via OJA plantonista, do Secretário de Estado (RJ) de Saúde e do Secretário de Estado (RJ) da Fazenda para que, na mesma forma do item acima ("1"), igualmente depositem nesse juízo quaisquer valores atinentes a pagamentos a que a executada venha a fazer jus, enquanto estiver exigível o crédito tributário estadual;
3. CITE-SE, com urgência, a executada, como já determinado nos autos.

Itálva, 22/06/2020.

Rodrigo Pinheiro Rebouças - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rodrigo Pinheiro Rebouças

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4JAP.QTAV.9R5C.XZZ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

